



CÂMARA MUNICIPAL

PRIMAVERA DO LESTE - MT

CÂMARA MUNICIPAL - PVA. DO LESTE - MT
F. N. 005 RUB

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO VERADOR VALDIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO VEREADOR ANGELIN DOS SANTOS BARALDI.



VALDIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO, brasileiro, casado vereador, já qualificado no rol dos mesmos desta Casa de Leis, com acento desta Casa, não se conformando com os autos do Processo Legislativo nº 006/2005 que deu origem a votação do voto por esse Poder, votada em 01 de agosto de 2005, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 173 do (RI) Regimento Interno, apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

pelos motivos que passa a segui expor:

I – Os Fatos

Observa-se Senhor Presidente, que a votação que ora alude, Veto do Projeto de Lei nº 002/2005 de autoria do vereador Walmir Zeliz dos Santos, não ficou evidenciado o propósito da Matéria votada, sendo publica e



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO

notória, que os vereadores presentes ficaram confundidos, pois não conseguiram identificar o que seria a votação do Parecer das Comissões opinantes ou estaria votando o mérito da matéria, uma vez que a cédula apresentada identificava que seria para votação do mérito do voto, ao Projeto de Lei nº 002/2005 de autoria do vereador Walmir Zeliz.

II – O Direito

Art. 173 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigido. (Não está grifado no original).

Limites da jurisdição – Atos interna corporis do Poder Legislativo.

O tema foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, no MS 24.356-2, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.02.2003).

Eduardo Werneck requereu a instauração de processo administrativo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, contra a Deputada Ana Catarina Lyra Alves. Após breve tramitação, o pedido foi arquivado pela Mesa da Câmara.

Inconformado, o Requerente impetrou mandado de segurança, afirmando violação do devido processo legal e do contraditório, por não se lhe ter dado vista dos documentos apresentados pela defesa.

O Relator expôs a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atinente ao controle judicial de atos do Poder Legislativo: o parlamentar tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, para coibir atos praticados no processo de aprovação de leis que não se compatibilizem com disposições constitucionais, inclusive para impedir a tramitação de projeto de lei violador de cláusula pétrea (MS 20.257, Rel. Min. Moreira Alves); também para que se lhe assegure o direito subjetivo de votar projeto de lei (MS 21.131, Rel. Min. Néri da Silveira); não, porém, para definir controvérsia puramente regimental, resultante de interpretação do regimento interno (MS, 21.754, Rel. Min. Francisco Rezek). Concluiu por não conhecer do mandado de segurança, afirmando tratar-se, no caso, dessa última hipótese, inexistindo, mesmo em tese, direito subjetivo a ser assegurado.

Foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes: "do direito de representar às autoridades para que haja a devida persecução quanto a eventual irregularidade não deflui o direito a um resultado específico".



CÂMARA MUNICIPAL

PRIMAVERA DO LESTE - MT

CÂMARA MUNICIPAL - PVA. DO LESTE - MT
Fl. N.º 007 / 2005
Rubro

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO

Pede vênia para transcrever a **SÚMULA DO STF**, por achar necessário "in verbis":

STF Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Grifo nosso).

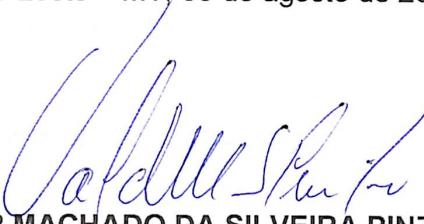
STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo nosso).

II – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da votação, espera e requer o recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, anulando-se a votação do processo reclamado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Primavera do Leste – MT, 03 de agosto de 2005.


Ver. VALDIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO
Vereador - Recorrente

C.G.S

